

Lei n° 127/IV/95

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186° da Constituição o seguinte:

Artigo 1°

(Objecto)

A presente lei tem por objecto a definição das bases da tributação única sobre os rendimentos.

Artigo 2°

(Princípios Gerais)

1. A reforma da tributação do rendimento obedecerá aos princípios da equidade, eficiência e simplicidade devendo facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e contribuir para a realização de objectivos de promoção do desenvolvimento económico e da realização da justiça social no Estado de Cabo Verde.
2. O imposto único sobre os rendimentos (IUR) , na tributação dos rendimentos pessoais, visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
3. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o rendimento real.

Artigo 3°

(Comodidade dos contribuintes)

O regime legal do IUR (Imposto Único sobre os Rendimentos) deverá atender à comodidade dos contribuintes, reduzindo ao mínimo os deveres acessórios destes, simplificando as declarações e permitindo o cumprimento das obrigações fiscais através das tesourarias de finanças e do sistema bancaria.

Artigo 4°

(Imposto único sobre os Rendimentos)

1. O Imposto Único sobre os Rendimentos englobará as normas da tributação dos rendimentos pessoais e as da tributação das empresas.
2. O Governo aprovará o regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) e legislação complementar de acordo com o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 5º

(Da Tributação pessoal - Incidência objectiva)

1. O Imposto Único sobre o Rendimento (IUR) incidirá sobre o valor global anual dos rendimentos das categorias seguintes:

Categoria A - rendimentos prediais;

Categoria B - rendimentos comerciais, industriais incluindo as mais valias e as prestações de serviços, agrícolas e piscatórios;

Categoria C - rendimentos de capitais e outros rendimentos tais como os provenientes de jogo, lotaria e apostas mútuas;

Categoria D - rendimentos do trabalho dependente e independente, incluindo as pensões relativas à situação de reserva, aposentação ou reforma, de alimentos, rendas temporárias ou vitalícias ou de qualquer outro tipo.

2. Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos

3. Consideram-se:

a) Rendimentos prediais: os decorrentes da locação, total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes;

b) Rendimentos agrícolas: os resultantes do exercício de actividades agrícolas, piscatórias ou pecuárias;

c) Rendimentos industriais e comerciais: os provenientes do exercício de actividades de natureza comercial ou industrial, incluindo as explorações mineiras, transportes, artesanato, construção civil e serviços conexos, estudos urbanísticos, actividades turísticas, hotelarias e similares, organização de espectáculos, diversões e manifestações desportivas e actividades autónomas de intermediação;

d) Rendimentos de prestações de serviço: os provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente Como profissão liberal.

e) Rendimentos de capitais: os juros, os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento ou outros análogos; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma

prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico;

f) Rendimentos do trabalho dependente: todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestado quer por servidores do Estado, instituições militares e das demais pessoas colectivas de direito público, quer em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

g) Rendimentos do trabalho independente: os auferidos no exercício, por conta própria, de profissão em que predomine o carácter científico, artístico ou técnico da actividade pessoal do contribuinte, bem como os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;

h) Pensões: os rendimentos de pensões, de aposentações ou reforma e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável;

i) Outros rendimentos: os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas ou outros de idêntica natureza.

4. São incluídos aos rendimentos da categoria B, desde que resultantes do exercício das actividades nela compreendidas, as mais valias que são os ganhos resultantes de transmissão onerosa de bens imóveis ou de partes sociais e outros valores mobiliários, da cessão do arrendamento e de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício dessas actividades.

5. Em relação a cada categoria de rendimentos, genericamente definidos no número 1 deste artigo, a lei esclarecerá, quando necessário, os que nela se incluem podendo ainda ampliá-la a rendimentos afins, quando o recomendem razões de justiça ou de prevenção da evasão ou fraude fiscais.

6. O imposto incidirá sobre o rendimento efectivo dos contribuintes, sem prejuízo de a lei, por razões de justiça ou de prevenção da evasão ou da fraude, poder presumir a sua existência ou fazer depender de presunções técnicas a determinação do seu valor.

Artigo 6º

(Da Tributação pessoal incidência subjectiva)

1. O Imposto Único sobre os rendimentos será devido pelas pessoas singulares que residam em território caboverdiano e pelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

3. Os contribuintes não residentes em território caboverdiano ficarão sujeitos a IUR unicamente pelos rendimentos nele obtidos.

4. Se os contribuintes forem casados, ambos os cônjuges ficarão sujeitos a IUR relativamente aos rendimentos do agregado familiar.

Artigo 7º

(Dos rendimentos agrícolas, das pensões e das manifestações culturais ou desportivas)

A lei explicitará os limites anuais dos rendimentos agrícolas e piscatórios, pensões, manifestações culturais ou desportivas, sujeitos à tributação pessoal.

Artigo 8º

(Tributação pessoal Deduções)

A lei determinará as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 6º, tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção.

2. As deduções deverão corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em prestações, quando esta solução apresentar maior segurança para o fisco ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos.

3. Os rendimentos de trabalho dependente terão uma dedução a título de mínimo de existência, em conformidade com a situação familiar.

Artigo 9º

(IUR - Abatimentos)

1. As despesas de saúde do sujeito passivo pagas e não reembolsadas, bem como as pensões a que esteja obrigado, são abatidas ao respectivo rendimento pelos limites fixados por lei.

2. As despesas de saúde pagas e não reembolsadas dos dependentes e ascendentes do sujeito passivo são igualmente abatidas ao rendimento, de acordo com os critérios a definir por lei.

3. As despesas de educação com dependentes, as despesas com rendas de habitação permanente, os juros de dívidas contraídas para habitação, construção ou beneficiação de imóveis para habitação do agregado familiar ou para pagamento de despesas com a saúde do mesmo agregado, os prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, bem como os seguros de vida que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos, os montantes investidos anualmente em títulos da dívida pública e as contribuições para a segurança social ou a taxa social única relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes são abatidos do rendimento do sujeito passivo, em valores a fixar por lei.

4. Serão fixados na Lei que aprova o Orçamento do Estado abatimentos mínimos, independentemente de documentação, correspondentes às despesas referidas no número anterior, até ao limite de 50% dos máximos respectivos.

Artigo 10º

(Abatimentos por donativos de interesse público)

1. Serão abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, os donativos concedidos ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados ou às autarquias locais.

2. São abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, até ao máximo de 20%, os donativos concedidos às entidades beneficiárias que:

a) Sejam igrejas, instituições religiosas ou ainda pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes ou instituídas por confissões religiosas e, como tais, reconhecidas por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo a área da Justiça.

b) Sejam museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;

c) Desenvolvam acções no âmbito da actividade de produção literária, teatro, bailado e música, de manifesto interesse cultural e como tal reconhecido por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo o sector da cultura.

Artigo 11º

(TAXAS)

1. As taxas do IUR, na tributação dos rendimentos pessoais, serão escalonadas em progressividade aplicando-se cada uma delas ao valor do rendimento bruto compreendido no respectivo escalão.

2. Tratando-se de contribuintes casados, a taxa aplicável é a correspondente à do rendimento colectável dividido por 2.

3. Em qualquer das situações referidas nos números anteriores, as taxas aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, e o resultado assim obtido é multiplicado por 2 para se apurar a colecta do IUR.

4. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior (correção dos limites).

5. Relativamente às restantes categorias de rendimentos serão fixadas taxas especiais, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de englobamento.

6. As Taxas referidas neste artigo serão estabelecidas anualmente na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 12º

(IUR - Regimes especiais de taxas)

1. São tributados em IUR, por retenção na fonte, liberando da obrigação de imposto, os seguintes rendimentos:

juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;

a) rendimentos de títulos nominativos ou ao portador;

b) os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas;

c) os rendimentos auferidos por titulares que não residam permanentemente em Cabo Verde.

2. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 13º

(IUR - Mais - valias)

1. São tributadas por taxa liberatória as mais-valias realizadas reduzidas das menos - valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.

2. Os titulares dos rendimentos referidos no nº 1 podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

3. Para determinação da matéria colectável, as mais - valias obrigatoriamente sujeitas a englobamento são englobados por 50% do seu valor.

4. Não contam como rendimento as mais - valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação do próprio desde que o produto da alienação seja reinvestido na aquisição de outro imóvel ou de terreno para a construção de imóvel exclusivamente com o mesmo destino.

6. A correcção em função da inflação só é aplicável, em sede da tributação pessoal, na determinação das mais - valias e menos - valias de bens imóveis detidos há mais de 24 meses, podendo nos casos definidos por lei considerar-se os custos efectivos para a valorização do bem.

7. Os titulares dos rendimentos de mais - valias, quando houver englobamento, têm direito ao crédito do imposto retido na fonte, quando for positivo o saldo anual das mais - valias e menos - valias realizadas, e reportar as perdas aos dois anos seguintes, quando o saldo for negativo.

Artigo 14º

(Tributação pessoal - Mínimo de existência)

1. Com a finalidade de adequar o imposto à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, a lei determinará anualmente valores de mínimos de existência consoante as categorias de rendimento, em conformidade com as seguintes situações familiares:

- a) Por contribuinte solteiro, viúvo ou divorciado;
- b) por contribuinte casado (único. titular);
- c) por contribuinte casado (dois ou mais titulares);
- d) por cada dependente menor, até ao máximo de .

2. Poderá o Governo propor a elevação das deduções a que se refere o nº1 relativamente a deficientes com grau de invalidez igual ou superior a 60%.

3. A colecta do IUR, na parte proporcional aos rendimentos englobados de prédios ou parte de prédios e até ao montante destes é dedutível a colecta da contribuição predial autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

Artigo 15º

(IUR - Rendimentos excepcionais ou plurianuais)

A lei definirá:

- a) Os rendimentos que devam considerar-se plurianuais ou excepcionais e a forma do seu englobamento ou imputação ao ano da sua percepção ou a anos diferentes;
- b) Os limites e condições em que o contribuinte poderá imputar a anos diferentes do da respectiva percepção os rendimentos respeitantes a anos anteriores;
- c) Os casos, condições e limites em que o resultado negativo apurado em alguma das categorias de rendimentos poderá ser abatido ao valor global ou reportado a anos futuros.

Artigo 16º

(IUR - Tributação das empresas)

1. O IUR, na tributação das empresas, será devido:

- a) Pelas empresas fiscalmente definidas, nos termos do artigo 2º do D.L. 147/92 de 30 de Dezembro;
- b) Pelas pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano, com excepção do Estado, das autarquias locais e das associações de municípios quando estas não tenham por objectivo actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- c) Por entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano cujos rendimentos não sejam tributados em IUR na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram;
- d) Pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território caboverdiano e cujas rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos à tributação pessoal.

2. A lei poderá alargar o regime do número anterior aos rendimentos de outras empresas quando razões de justiça ou de prevenção da evasão ou da fraude recomendem considerar-se irrelevante, para efeitos tributários, a atribuição de personalidade colectiva.

3. Poderão ser estabelecidas isenções parciais ou totais ao IUR de acordo com o regime e dos benefícios.

Artigo 17º

(IUR-Tributação das empresas - Incidência territorial)

- 1. Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano, o IUR incidirá sobre a totalidade dos rendimentos, obtidos neste território.
- 2. As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território caboverdiano ficam sujeitas a IUR apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

Artigo 18º

(IUR - Tributação das empresas - Incidência objectiva)

1. O IUR incidirá sobre:

a) O lucro das empresas fiscalmente definidas e das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas ou entidades referidas no nº1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial agrícola ou piscatória;

b) O rendimento global, correspondente à soma das diversas categorias consideradas para efeitos de tributação pessoal das pessoas ou entidades referidas no nº1 do artigo anterior desde que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;

e) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território caboverdiano de entidades referidas no nº2 do artigo anterior;

d) Os rendimentos das diversas categorias considerados para efeitos de tributação pessoal auferidos por contribuintes abrangidos pelo nº 2 do artigo anterior, que não possuam estabelecimento estável em território caboverdiano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2. O lucro tributável será o resultante de operações de qualquer natureza efectuadas pelas pessoas ou entidades sujeitas a IUR, assim como de variações do respectivo património, incluindo os mais - valias e as menos - valias realizadas.

3. O lucro tributável reportar-se-á, sempre que possível, ao resultado apurado na contabilidade, sem prejuízo das correcções positivas ou negativas desde que definidas na lei.

4. Serão considerados lucros das cooperativas os seus excedentes líquidos e incrementos patrimoniais.

5. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do nº 1, os rendimentos obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território caboverdiano provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

6. As mais - valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo; imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos poderão ser excluídos da tributação se o respectivo valor de realização for reinvestido na aquisição, fabrico ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo em prazo a estabelecer na lei.

Artigo 19º

(IUR - Tributação das empresas - Anualidade)

1. O IUR é devido por cada exercício económico, que coincidirá com o ano civil.

2. As entidades a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 19º poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior.

3. A faculdade prevista no número anterior poderá ser extensiva a outras entidades quando razões de interesse económico o justifiquem.

Artigo 20º

(IUR- Determinação do lucro tributável)

1. A determinação do lucro tributável far-se-á de acordo com o princípio da especialização dos exercícios, tendo ainda em conta o seguinte:

- a) Os custos serão os comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos e para manutenção da fonte produtora;
 - b) Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados, tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.
2. Os prejuízos fiscalmente considerados, verificados em determinado exercício, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios seguintes.

Artigo 21º

(Taxas - Tributação de empresas)

1. Na tributação das empresas o IUR comportará uma única taxa proporcional aplicável aos contribuintes que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória ou similar.

2. Podem ser estabelecidas taxas reduzidas para.

- a) Contribuintes que não exerçam, a título principal, qualquer das actividades referidas no número anterior;
- b) Contribuintes que não tenham sede nem direcção efectiva em território caboverdiano e nele obtenham rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

Artigo 22º

(IUR - Taxa liberatória para não residentes)

1. Podem ser tributados em IUR por taxas liberatórias, a fixar por lei, os seguintes rendimentos obtidos no território caboverdiano por entidades que aí não tenham sede nem direcção efectiva e não sejam imputáveis a estabelecimento estável no mesmo situado:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industria, comercial ou científico;
- b) Outros rendimentos auferidos de aplicação de capitais;
- c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades.

2. Os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas, obtidos pelas entidades referidas no número anterior, são tributados por taxa liberatória.

Artigo 23º

(Atenuação da dupla tributação económica)

Aos titulares dos lucros distribuídos pelas empresas fiscalmente definidas, será atribuído um crédito de imposto de valor igual a 20% do IUR correspondente.

Artigo 24º

(IUR - Dedução à colecta)

A colecta do IUR na parte proporcional aos rendimentos de prédios ou parte de prédios é dedutível, até ao montante desta, a colecta da contribuição predial autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

Artigo 25º

(Benefícios fiscais)

1. Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente ao IUR em casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural, nos termos e formas previstas no Código Geral Tributário.
2. A definição das pessoas ou situações a que se aplicam os benefícios fiscais deverá ser feita em termos genéricos, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os criar.
3. Na tributação das empresas deverão ser tidos em conta os efeitos das medidas para evitar as duplas tributações internacionais que forem aplicáveis.
4. Os benefícios fiscais objectivos referentes ao imposto de que trata a presente lei deverão, em princípio, ser concedidos por período especificado.
5. Mantêm-se em vigor os benefícios fiscais previstas em diplomas especiais, bem como os resultantes de acordo entre o Estado e qualquer pessoa de direito público ou privado ou convenção internacional, nos termos dos diplomas que os autorizaram, aplicando-se, com as necessárias adaptações, às correspondentes categorias de rendimentos.
6. Quando alguma espécie de rendimentos for isenta de IUR, a lei determinara se a mesma não deverá ser englobada ou se o será apenas para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.
7. As pessoas a quem aproveitam benefícios fiscais poderão ficar obrigadas a apresentar as declarações de rendimentos a que estariam sujeitas se daqueles não gozassem, a fim de permitir o cálculo da despesa fiscal resultante dos mesmos benefícios.
8. Os benefícios fiscais concedidos após a entrada em vigor da presente Lei, serão obrigatoriamente, reconhecidos por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

9.O Governo regulamentará o regime dos benefícios fiscais das empresas com sede em Cabo Verde e que exerçam actividade no estrangeiro.

Artigo 26º

(Garantias dos contribuintes)

1. A administração fiscal procederá à fixação dos rendimentos colectáveis quando o contribuinte não apresentar declaração ou quando os rendimentos declarados não corresponderem aos efectivos ou se afastarem dos presumidos na lei.
2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, a administração fiscal deverá fundamentar a decisão e notificá-la ao contribuinte, que contra ela poderá sempre deduzir reclamação administrativa ou impugnação judicial.

Artigo 27º

(Pagamento)

1. A lei deverá adoptar o sistema de retenção na fonte sempre que este proporcione maior comodidade ao contribuinte ou maior segurança ao fisco, nomeadamente quando o devedor dos rendimentos for uma empresa idónea.
2. A lei poderá prever que, durante o ano a que o imposto respeite, sejam feitos pagamentos com base em liquidações provisórias.
3. Nos casos em que seja facultado ao contribuinte proceder à autoliquidação com pagamento simultâneo do imposto, a lei poderá conceder-lhe um desconto por antecipação de pagamento.
4. Nos casos em que da fixação do rendimento colectável pela administração fiscal resulte pagamento injustificado de imposto, por facto imputável à administração, será o montante indevidamente cobrado devolvido, acrescido de juros à taxa idêntica à aplicável nos casos de erro ou omissão imputável ao contribuinte, desde que provado o erro em processo administrativo tributário.

Artigo 28º

(Início de aplicação)

1. O imposto cuja criação é autorizado pela presente lei começará a aplicar-se em 1 de Janeiro de 1996.
2. Na data da entrada em vigor do IUR serão abolidos o imposto profissional, o imposto industrial, o imposto complementar, sem prejuízo de continuar a aplicarem-se os respectivos regulamentos aos rendimentos auferidos e às infracções praticadas até àquela data.
3. O Governo submeterá à Assembleia Nacional, integrado na proposta, do Orçamento de Estado para 1996, as tabelas de taxas do IUR, seguindo critérios de moderação tanto no estabelecimento de escalões na tributação dos rendimentos pessoais como na fixação na taxa da tributação das empresas.
4. O Governo nomeará uma Comissão de Normalização Contabilística, de forma a adaptar o Plano Nacional de Contabilidade, aprovado pelo Decreto nº- 4/84, de 30 de Janeiro, aos princípios estabelecidos na presente Lei quanto à tributação das empresas.

5. O Governo promoverá, através do Departamento Governamental Responsável pela área das Finanças acções de formação e divulgação necessárias à execução da presente Lei e seus regulamentos.

6. O Governo estabelecerá medidas de controlo administrativo à criação de novas sociedades, onde os sócios sejam devedores de contribuições e impostos ao Estado bem como do registo obrigatório nas repartições de finanças dos contratos de arrendamento, sob pena de ineficácia jurídica.

Artigo 29º

(Regime de transição relativo aos impostos abolidos.)

Relativamente às importâncias relativas ao ano de 1995 devidas pelo impostos abolidos aquando da entrada em vigor do IUR haverá um regime transitório, podendo designadamente o Governo autorizar o seu pagamento em prestações sem juros ou a pronto com desconto.

Artigo 30º

(Finanças locais)

1. O Governo procederá à revisão da Lei das Finanças Locais, de modo a ajustá-la à nova estrutura da tributação do rendimento, decorrente da criação do IUR e tendo em conta a necessidade de garantir os actuais níveis de receita municipal na perspectiva de uma gestão financeira autárquica eficiente.

2. As disposições da Lei das Finanças Locais relativas às receitas entrarão em vigor simultaneamente com o IUR.

3. Simultaneamente com a criação do IUR o Governo deverá rever a Contribuição Predial Autárquica e o Imposto Municipal sobre o Património, adequando-os aos princípios gerais definidos nesta Lei.